

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (atual Ministério do Trabalho) em razão de irregularidades na aplicação de recursos do convênio MTE/SPPE 35/2003, firmado com o Governo do Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA).

2. Os autos tratam especificamente do contrato 128/2003, firmado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), em que foi contratado o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) para realização de treinamentos em municípios maranhenses, mediante o repasse de R\$ 68.692,50.

3. Analisadas as defesas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-gerente da GDS/MA, e do ICC, concluiu a unidade técnica pela impossibilidade de afastar o débito apontado, motivo pelo qual propôs condenar solidariamente os responsáveis ao ressarcimento do montante total da avença. Com relação à aplicação de multa, a Secex-MA acatou as alegações de defesa, por entender que se operou a prescrição da pretensão punitiva.

4. O MPTCU divergiu da proposta por entender que “há indícios de que algumas das ações previstas foram executadas”. Em face dos vários vestígios que apontou, conforme se viu no relatório que precedeu este voto, concluiu “não ser possível afirmar que nenhum dos seminários previstos no projeto anexo ao Contrato 128/2003 tenha sido realizado, existindo, ao contrário, elementos indicativos de que ao menos parte das ações pactuadas foi implementada”.

5. Ao trazer precedentes para fundamentar sua proposição, o MPTCU afirmou que “não há meios de se estabelecer com razoável certeza a parcela do contrato eventualmente não executada”. Entendeu que “a imputação de débito na totalidade dos recursos repassados ao ICC pode resultar na imposição de valor maior que o devido, já que há indícios de que parte das ações foi executada. Mesmo reconhecendo que existiram falhas durante os seminários, conforme relatado pelo Instituto Travessia, os problemas identificados não apresentam gravidade suficiente para justificar a devolução dos R\$ 68.692,50, mesmo porque não é possível saber se estavam, ou não, pulverizados entre as turmas visitadas”.

6. Assim, como a unidade técnica, o MPTCU constatou que a irregularidade que daria ensejo àquela sanção concretizou-se no exercício de 2004 e que a citação somente se deu em 05.10.2015. “Dessa forma, já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, por conseguinte, não mais se afigura possível a aplicação de sanção aos responsáveis nesta TCE”.

7. Acompanho a proposta da Procuradoria, em sua essência, notadamente quanto ao entendimento de que não está suficientemente clara a configuração do débito, pelas razões expostas em seu parecer. Lembro, nesse sentido, que a própria instrução da unidade técnica apontou várias ações que teriam sido realizadas pelo ICC (peça 24 - item 20.4.14). Efetivamente, aquela “entidade não comprovou a integralidade da execução das ações de capacitação previstas”, como esclareceu a instrução, todavia não é correta a imposição do ressarcimento do débito ante a constatação trazida pelo MPTCU, a se ponderar, sobretudo, o quadro, reconhecidamente caótico, que já teve esta Corte a oportunidade de verificar no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

8. Com essa perspectiva, lembro as palavras do relator do acórdão 1.112/2005 – Plenário, que também apreciou convênio relativo ao PNQ, quando frisou “que a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteador a atuação desta Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno acerca da apuração de débito por estimativa, já que não resulta seguramente no real valor devido”.

9. Entendo que aquela motivação também está presente nestes autos, e, dessa forma, o débito não está claramente quantificado, o que ocasiona a impossibilidade de sua configuração, como reconheceu a Procuradoria.

10. Todavia, com relação à proposta de encaminhamento oferecida pelo MPTCU, divirjo em parte, eis que, afastado o débito, bem como a multa, assim como fiz ao relatar o acórdão 3.262/2016-2ª Câmara, neste caso, o melhor deslinde é o previsto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012-TCU c/c o art. 16, inciso VI, ou seja, o trancamento das contas e o arquivamento dos autos.

Dessa forma, ao divergir em parte dos pareceres, voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora